



PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 1432/XII/4.ª

CRIA O GABINETE DE CONTROLO ORÇAMENTAL EXTERNO (QUARTA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 20/2004, DE 16 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA)

Na sequência das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas tendo em vista um maior controlo, disciplina e eficiência na execução orçamental pelas entidades independentes com mera autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República, a Lei n.º 24/2015, de 27 de Março, procedeu à primeira alteração à Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, atribuindo a este órgão de soberania o controlo das respetivas operações de execução orçamental.

Torna-se assim indispensável a criação de uma estrutura orgânica interna que, na dependência do Secretário-Geral, permita exercer um efetivo controlo da execução financeira e orçamental, que não colida com o estatuto legal de independência destas entidades.

Assim, a Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com a alínea a) do n.º1 do artigo 15º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), na redação que lhe é dada pela Lei n.º 28/2003, e em execução do n.º 2 do seu artigo 27.º, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro

O artigo 6.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 82/2004, de 9 de Dezembro, 53/2006, de 20 de Julho, 57/2010, de 23 de Junho, e 60/2014, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

-
- a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) O Gabinete de Controlo Orçamental Externo (GCOE);
 - g) [anterior alínea f)]
 - h) [anterior alínea g)]
 - i) [anterior alínea h)]”.

Artigo 2.º

Aditamentos à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de
Fevereiro

É aditada à Resolução uma nova secção VI, com o título Gabinete de Controlo Orçamental Externo, que compreende o artigo 24º.-A, com a seguinte redação:.

“SECÇÃO VI

Gabinete de Controlo Orçamental Externo

“Artigo 24.º - A

Gabinete de Controlo Orçamental Externo (GCOE)



1 – O GCOE acompanha e controla, sob direção do Secretário-Geral, a execução orçamental e a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística das entidades administrativas independentes com mera autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República:

2 – No desenvolvimento das suas atribuições compete ao GCOE:

a) Elaborar relatórios anuais de acompanhamento e controlo da execução dos orçamentos das várias entidades administrativas independentes;

b) Propor e avaliar a adoção de sistemas e procedimentos internos de controlo financeiro, nos termos legais aplicáveis;

c) Propor a realização de ações periódicas de auditoria para verificação do cumprimento das normas internas e da legalidade dos respetivos atos e procedimentos;

d) Elaborar relatórios sobre as ações de auditoria realizadas, propondo nas suas conclusões as medidas preventivas e corretivas que se revelem necessárias e adequadas;

e) Acompanhar as auditorias do Tribunal de Contas às entidades administrativas independentes;

f) Elaborar os pareceres que lhe sejam superiormente solicitados no âmbito das suas competências e prestar informação sobre os diversos procedimentos em que esteja envolvido, verificando a legalidade e eficiência de procedimentos e documentos no plano financeiro e propondo as necessárias correções

3 – O GCOE é dirigido por um diretor de serviços e funciona na direta dependência do Secretário-Geral.

4 – As entidades administrativas independentes com mera autonomia administrativa prestam ao GCOE toda a colaboração necessária ao exercício das suas competências, fornecendo-lhe de forma completa e atempada, os documentos e as informações solicitadas, e previamente aprovadas pelo Secretário-Geral”.

Artigo 3.º



Alterações sistemáticas à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16
de Fevereiro

As atuais secções VI, VII, VIII e IX passam, respetivamente, a secções VII, VIII, IX e X.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2015

Os Deputados,